Informativo da CNI
Ano 27 - nº 033 - 21 de Outubro de 2019
ISSN 2358-8365

INFORME LEGISLATIVO

CNI
Confederação Nacional da Indústria
CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

EDIÇÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Utilização de propriedades privadas durante demarcação de terras indígenas
PL 05531/2019 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC) 4

Decisão Ministerial de Nairóbi sobre Competição nas Exportações
MSC 00409/2019 do Poder Executivo 4

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos
MSC 00482/2019 do Poder Executivo 4

Elevação dos limites do Simples
PLP 00234/2019 do deputado Professor Alcides (PP/GO) 5

Destinação temporária de 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para infraestrutura dos Estados, Distrito Federal e Municípios
PEC 00167/2019 do senador Jayme Campos (DEM/MT) 6

Inclusão de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos objetivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento
PL 05451/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA) 6

Limitação dos recursos do FNO a agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura e agroindústria
PL 05435/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO) 6

Tratamento isonômico entre clientes antigos e novos na contratação de produtos e serviços prestados de forma contínua
PL 05452/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) 7

Mudanças na estrutura das juntas comerciais
PL 05378/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 7

Mudanças na Lei de Execução Fiscal
PL 05447/2019 do deputado José Medeiros (Podemos/MT) 7

Política de conservação do Bioma Cerrado
PL 05462/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 8

Agravamento do crime de destruição, desmatamento ou incêndio de floresta nativa
PL 05520/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 9

Regulamentação da conversão de multas ambientais
MPV 00900/2019 do Poder Executivo 9

Criação de Programa de Conformidade Ambiental
PL 05442/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 10

Regulamentação da organização e financiamento sindical
PL 05552/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG) 10

Estabilidade da gestante independentemente da modalidade do contrato
PEC 00163/2019 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB) 11

Instituição do Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE
PL 05491/2019 do deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) 12

Regulamentação do trabalhador-estudante
PL 05524/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) 12

Descumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas
PL 05433/2019 do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS) 13

Permissão de saque do FGTS a partir dos 60 anos
PL 05518/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 13

Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel na planta
PL 05521/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES) 13

Regulamentação da transação tributária
MPV 00899/2019 do Poder Executivo 14

Informativo da CNI
Ano 27 - nº 033 - 21 de Outubro de 2019
ISSN 2358-8365

Sustação do decreto sobre Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Observatório de Previdência e Informações

PDL 00664/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE) 17

Abono de faltas do estagiário por motivo de saúde

PL 05477/2019 do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS) 17

INTERESSE SETORIAL

Modificação da regra de rotulagem em relação à presença de lactose nos alimentos

PL 05434/2019 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS) 18

Obrigação de rastrear agrotóxicos na cadeia produtiva de vegetais

PL 05465/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA) 18

Sustação do Decreto 10.050/2019 que trata dos custos de geração no sistema isolado de energia

PDL 00660/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE) 18

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Utilização de propriedades privadas durante demarcação de terras indígenas

PL 05531/2019 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que "Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que 'dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências'".

Impede que sejam realizadas restrições ao uso de propriedades privadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação antes da publicação de decreto presidencial homologatório.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Decisão Ministerial de Nairóbi sobre Competição nas Exportações

MSC 00409/2019 do Poder Executivo, sobre a "Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi".

A Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial OMC, na cidade de Nairóbi, estabeleceu compromisso de eliminação dos subsídios à exportação de produtos agrícolas, com efeitos imediatos para os países desenvolvidos e implementação gradual para os países em desenvolvimento.

A proposta prevê zerar os limites máximos para concessão de subsídios:

(i) até 1º de janeiro de 2017, no caso do algodão;

(ii) até o final de 2018, para os demais produtos: grãos, óleos vegetais, tortas e resíduos de óleo, açúcar, outros produtos de leite, carne bovina, carne de aves, bebidas alcoólicas e vinagre, vinhos, frutos e vegetais frescos, frutos e vegetais processados, tabaco, cacau, preparação de cereais, farinha com leite, produtos de confeitaria e flores;

(iii) até o final de 2023, no caso de subsídios relativos a transporte e logística.

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos

MSC 00482/2019 do Poder Executivo, sobre o "Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019".

O Acordo enquadra-se no modelo elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX).

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) Brasil-Emirados Árabes Unidos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais),

O ACFI define investimentos e os vincula à produção de bens e serviços e cria um comitê conjunto para monitorar a implementação do acordo. Protege os investidores contra expropriação direta, prevendo o pagamento de compensações justas às empresas. Prevê um mecanismo de prevenção e solução de disputas entre países. Introduz compromissos (agenda temática) que podem facilitar os negócios para as empresas. Prevê "melhores esforços" das empresas para, entre outros objetivos, proteger o meio ambiente, os direitos humanos, fortalecer as capacidades locais e formar mão de obra local.

Cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território. Tais transferências incluem:

a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;

b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;

c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;

d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e

e) o montante da compensação decorrente de desapropriação, conforme estabelecido no Acordo.

No caso dos Emirados Árabes Unidos, investimentos em recursos naturais não serão cobertos pelo Acordo.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Elevação dos limites do Simples

PLP 00234/2019 do deputado Professor Alcides (PP/GO), que "Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando as faixas de faturamento bruto anual para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para aumentar a receita bruta anual de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI. Para o caso de MEI, estabelece novo limite de contratação de empregados.

i) aumenta a receita bruta anual de microempresas de no máximo R$360.000,00 para R$425.000,00;

ii) determina que a receita bruta anual para empresa de pequeno porte é entre R$425.000,00 e R$4.800.000,00;

iii) aumenta a receita bruta anual de MEI optantes pelo Simples Nacional de R$ 81.000,00 para R$ 144.000,00. O limite para início de atividades é aumentado para R$12.000,00, sendo vigente na legislação atual o limite de R$6.750,00;

iv) aumenta o número de empregados que o empresário individual ou empreendedor enquadrado no MEI pode contratar, de 1 funcionário para no máximo 5, em que recebem como remuneração o salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional. As condições de afastamento legal dos empregados serão estabelecidas pelo Ministério da Economia.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação temporária de 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para infraestrutura dos Estados, Distrito Federal e Municípios

PEC 00167/2019 do senador Jayme Campos (DEM/MT), que "Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a aplicação temporária de parte dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em programas de financiamento à infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Determina a destinação de no mínimo 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para programas de financiamento à infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos à logística, mobilidade urbana, oferta de recursos hídricos, prevenção de desastres naturais e saneamento básico, durante cinco exercícios financeiros consecutivos.

Inclusão de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos objetivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento

PL 05451/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos".

Inclui dentre os objetivos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação. Autoriza a aplicação de recursos a fundo perdido voltados a esse objetivo, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% do projeto total.

Determina o direcionamento obrigatório para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos no montante de 0,09% para as Regiões Norte e Centro-Oeste cada e de 0,27% para a região Nordeste.

Limitação dos recursos do FNO a agricultura familiar, agricultura de baixo carbono, agropecuária, pesca e aquicultura e agroindústria

PL 05435/2019 do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que 'Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências'".

Limita a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO aos setores de agricultura familiar, de agricultura de baixo carbono, agropecuário, de pesca e aquicultura, de floresta e agroindustrial.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Tratamento isonômico entre clientes antigos e novos na contratação de produtos e serviços prestados de forma contínua

PL 05452/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos demais no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua".

O fornecedor de produtos e serviços prestados de forma contínua deverá oferecer tratamento igual entre novos consumidores e os demais no momento de revisão do contrato.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Mudanças na estrutura das juntas comerciais

PL 05378/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e dá outras providências".

Dispõe que a Presidência da junta comercial é um órgão decisório, atribuindo novas competências, tais como: criação de órgãos locais de registro do comércio e decisão de recursos interpostos.

Autenticação de documentos - determina que a comprovação da autenticação de documentos e de sua autoria pode ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração).

Órgãos colegiados e Conselhos Consultivos de Usuários - cria órgãos colegiados por ato da Presidência, compostos por 3 servidores, para tomar decisões singulares, e Conselhos Consultivos de Usuários de acordo com a regulamentação do DREI.

Devolução e eliminação de documentos - estabelece que documentos arquivados pelas juntas só poderão ser retirados ou eliminados após serem microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos avançados.

Falsificação de assinatura - existindo indícios substanciais de falsificação e garantindo os direitos dos envolvidos, o presidente da junta poderá desarquivar o ato viciado e sustar os seus efeitos até a finalização do procedimento.

Extinções - elimina o cargo de vogal das juntas comerciais, encerrando os mandatos vigentes, e extingue o plenário como órgão deliberativo superior.

Mudanças na Lei de Execução Fiscal

PL 05447/2019 do deputado José Medeiros (Podemos/MT), que "Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências" para dispor sobre a notificação do devedor antes da propositura de execução fiscal".

Antes de ser promovida a execução fiscal, a Fazenda Pública deverá notificar sobre a existência da inscrição de débito como dívida ativa ao devedor, ao fiador, ao espólio, à massa ou ao responsável por dívidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em seu endereço físico e eletrônico cadastrado perante o órgão competente da Fazenda Pública, facultando o pagamento em até 45 dias.

A notificação deverá conter o endereço eletrônico do órgão competente da Fazenda Pública e outras informações necessárias ou úteis para que o devedor possa, mediante acesso facilitado, emitir documento de arrecadação atualizado para pagar integralmente a dívida existente.

Caso a Fazenda Pública descumpra tal obrigação, o executado não poderá ser condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais e caberá indenização a ele em razão de pagamento de custas e despesas processuais.

Estabelece que o termo de inscrição de dívida ativa também deverá conter a narração em concreto do fato ou ato gerador do tributo ou dívida com a descrição do período de apuração ou incidência.

MEIO AMBIENTE

Política de conservação do Bioma Cerrado

PL 05462/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA), que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados".

Estabelece regime especial de proteção ao Bioma Cerrado por meio de uma Política de Desenvolvimento Sustentável.

Diretrizes - define entre as diretrizes da política: i) o aprofundamento de pesquisas científicas das potencialidades do Cerrado; ii) a internalização dos custos ambientais aos custos de produção; e iii) o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

Objetivos - define entre os objetivos da política: i) fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis; ii) possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidade de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável; e iii) fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do Bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas.

Instrumentos - define entre os instrumentos da política: i) a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos; ii) a capacitação de agentes comunitários de proteção do cerrado; e iii) a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica.

Caracterização da vegetação - a caracterização dos estágios sucessionais do Bioma Cerrado levará em consideração: i) o levantamento do histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos; e ii) estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes. Essa caracterização será mantida mesmo em caso incêndio e desmatamento.

Proibições à supressão de vegetação - proíbe o corte de vegetação quando a mesma: i) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, ii) exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga de aquíferos; iii) formar corredores entre remanescentes de vegetação nativa primária; iv) proteger o entorno das unidades de conservação de proteção integral; e v) estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação. Também veda o corte e a supressão quando o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

Restrições à supressão de vegetação - estabelece as seguintes restrições de acordo com o tipo de vegetação:

A) vincula à autorização prévia do órgão ambiental a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado, condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade;

B) a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado "stricto sensu" dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social.

Requisitos para supressão da vegetação do Bioma Cerrado nas áreas urbanas - estabelece os seguintes requisitos mínimos: i) preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área da propriedade, ou de 35% se localizado na Amazônia Legal; ii) preservação de, no mínimo, 30% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio médio de regeneração; e iii) averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m^2.

Metas a serem alcançadas no prazo de dez anos - i) conservação de pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do Bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, e ii) alcance de taxa de desmatamento ilegal zero no Bioma.

Agravamento do crime de destruição, desmatamento ou incêndio de floresta nativa

PL 05520/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que "Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime inafiançável a destruição de vegetação nativa".

Altera o artigo da Lei dos Crimes Ambientais para ampliar as penas do crime de destruição, desmatamento ou incêndio de vegetação nativa. Torna o crime inafiançável e adiciona a pena de detenção de 6 meses a 1 caso o crime seja culposo.

Regulamentação da conversão de multas ambientais

MPV 00900/2019 do Poder Executivo, que "Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências".

Define as regras para contratação de instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais.

Contratação de instituição - autoriza o Ministério do Meio Ambiente - MMA contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas ambientais e destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Prazo - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, para a vigência do contrato.

Regulamentação - o MMA irá regulamentar as diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados.

Abrangência do contrato - o contrato abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Natureza do fundo - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

Aportes - o fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Conversão das multas - o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente no fundo, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental ou de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Descontos - poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa.

Criação de Programa de Conformidade Ambiental

PL 05442/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que "Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições".

Estabelece o Programa de Conformidade Ambiental para empresas com potencial lesivo ao meio ambiente, com objetivo de prever irregularidades e danos.

Programa de Conformidade Ambiental (PCA) - impõe às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente a implementação de programa de conformidade ambiental.

Conteúdo do plano - o plano deve conter um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes e será regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Programas de conformidade - a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida deve ser considerada na imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor.

Restrições - prevê sanções para as empresas que não implementem o programa, tais como a vedação de acesso a ações de fomento estatal e a contratação pelo setor público em obras e concessões em valor superior a 10 milhões. O projeto cita como ações de fomento condicionadas à existência de programa de conformidade: i) subvenções econômicas; ii) financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito; iii) incentivos fiscais; e iv) doações. As restrições de direitos não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte.

Avaliação da efetividade - a avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deverá observar as seguintes diretrizes, entre outras: i) comprometimento da alta direção; ii) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade; iii) análise periódica de riscos; e iv) presença de canais de denúncia de irregularidade.

Responsabilidade pela avaliação - a avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental será realizada de forma complementar entre os setores público e privado e contemplará a avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada e a fiscalização periódica por parte do Poder Público.

Responsabilização - em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

Lei dos Crimes Ambientais - acrescenta dispositivo que considera como circunstância atenuante da pena a existência de Programa de Conformidade Ambiental.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Regulamentação da organização e financiamento sindical

PL 05552/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que "Regulamenta o 'art. 8º', que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências".

Estabelece que a Organização Sindical Brasileira é composta por Confederações, Federações e Sindicatos que estão vinculadas ao sistema confederativo, e possui exclusividade de representação em qualquer demanda, judicial ou administrativa, na sua base territorial, sendo o sindicato a entidade matriz dessa organização.

Financiamento da atividade sindical - é encargo de todos de todos os integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, por estarem vinculados a elas, e será efetivado por intermédio da cota de custeio, fixada em assembleia geral, sendo que não será admitida oposição individual ou coletiva a essa cota. É vedada a fixação de percentual superior a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade. Se a cota de custeio for profissional, será descontada e paga pelo empregador por meio de boleto enviado pela entidade sindical.

Uma instituição financeira credenciada, em até dez dias após o pagamento do boleto, irá efetivar os seguintes créditos do total do custeio: i) 73% para o sindicato respectivo, ii) 16% para a federação, iii) 6% para a confederação, iv) 4% para a central sindical, desde que o sindicato declare estar filiado a ela e v) 1% para o Conselho Sindical Nacional. O rateio da importância recolhida também será realizado por instituições financeiras credenciadas e creditadas no prazo de 5 dias, contados da data de recolhimento.

Fraudes, desvios ou recusa arbitrária do empregador em efetuar desconto da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho. Caso a empresa não cumpra suas obrigações relativas ao recolhimento da cota de custeio, não obterá financiamento bancário ou acesso à participação em concorrência pública.

Determina o prazo máximo de 4 anos para a adequação estatutária das organizações sindicais após a vigência da lei, sendo que suas disposições aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores.

Conselho Sindical Nacional - é criado com representação paritária de trabalhadores e empregadores, dotado de autonomia, com sede e foro em Brasília. Sua atribuição é promover a regulação e a regulamentação da organização sindical, proceder o registro e o ordenamento dos sindicatos, federações e confederações. Será composto por 9 membros efetivos, eleitos pelas confederações, cujo mandato será de 2 anos, exercidos em sistema de rodízio, renovando-se no mínimo um terço de seus membros a cada mandato. Além disso, o Conselho receberá todos os acervos de dados e informações do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. No prazo de 3 anos, poderão cancelar definitivamente o registro sindical em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta.

Representação no local de trabalho - é assegurada a representação profissional no local de trabalho independentemente de acordo ou convenção. Poderá ser constituída em empresas públicas ou privadas Comissão Sindical de Base, formada por, pelo menos, 3 empregados sindicalizados, escolhidos por trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional, com mandato de 2 anos, sendo que uma das suas atribuições é fiscalizar o cumprimento da lei, da convenção ou acordo coletivo, e das condições de trabalho.

Condutas antissindicais - é todo e qualquer ato ou prática que contribua direta ou indiretamente, para restringir, dificultar ou impedir o legítimo exercício das faculdades e prerrogativas inerentes à liberdade sindical individual ou coletiva, tais como: despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação, contratar mão de obra com objetivo de substituir trabalhadores em greve e constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve. O empregador, suas organizações, a empresa ou pessoa jurídica de direito público ou privado, a administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como, os órgãos do Ministério Público e dos Tribunais de Contas ou qualquer entidade sindical patronal e seus dirigentes ou de trabalhadores e seus dirigentes são agentes desse tipo de conduta.

DISPENSA

Estabilidade da gestante independentemente da modalidade do contrato

PEC 00163/2019 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), que "Altera o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ampliar a regra de estabilidade nele contida".

Estabelece que independentemente da modalidade de vínculo empregatício, mesmo que em exercício de cargo em comissão, fica proibida a dispensa sem justa causa para empregadas gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Instituição do Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE

PL 05491/2019 do deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), que "Institui o Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE, para assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento econômico, social e ambiental".

Criação do Fundo Nacional de Garantia do Emprego - FNGE.

Financiamento: valor a ser destinado ao Fundo será determinado pela lei orçamentária anual de acordo com um índice construído pela média do número de desempregados pela PNAD-contínua trimestral somada com o número corrente de trabalhadores do FNGE.

Finalidade do FNGE: Os recursos do FNGE deverão ser utilizados pelos Municípios na contratação de trabalhadores, permitida a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários à implementação de projetos que contemplem as áreas definidas pelo CFNGE.

Direitos dos trabalhadores do FNGE: férias proporcionais, 13° salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; ao menos um salário mínimo e descanso semanal remunerado; além disso, o período contará integralmente como tempo de contribuição previdenciária.

Distribuição municipal: os recursos serão distribuídos anualmente aos Municípios e ao Distrito Federal de acordo com critérios populacionais ponderados pela taxa de desocupação estimada para o Município. Para tal, será utilizado dados da taxa de desocupação medida pela PNAD Contínua Trimestral do IBGE, além de outras estatísticas relevantes para o nível municipal, de acordo com orientações emanadas pelo CFNGE.

Comitê de Gestão Participativa do Fundo Nacional de Garantia do Emprego (CFNGE): tem como prerrogativa definir as áreas prioritárias de investimento nas quais serão aplicados os recursos do auxílio financeiro. Será composto por 20 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma: I - Quinze representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores e II - Cinco representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Regulamentação do trabalhador-estudante

PL 05524/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Insere o Capítulo V no Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador-estudante".

Considera-se trabalhador-estudante aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, com duração igual ou superior a 6 meses. O trabalhador-estudante cuja jornada de trabalho não puder ser ajustada terá preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência às aulas.

Jornada de trabalho - deve ser ajustada de modo a permitir a frequência das aulas e o deslocamento para o estabelecimento de ensino. Quando não for possível esse ajuste, o trabalhador-estudante terá direito à dispensa de trabalho para frequência de aulas sem perda de quaisquer direitos. A dispensa de trabalho poderá ser utilizada de uma só vez ou fracionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, tendo a seguinte duração máxima, dependendo da jornada normal de trabalho semanal:

(i) 3 horas semanais para jornada igual ou superior a 20 horas e inferior a 30 horas;
(ii) 4 horas semanais para jornada igual ou superior a 30 horas e inferior a 34 horas;
(iii) 5 horas semanais para jornada igual ou superior a 34 horas e inferior a 38 horas; e
(iv) 6 horas semanais para jornada igual ou superior a 38 horas.

Ausência justificada - o trabalhador poderá se ausentar sem prejuízo no dia em que prestar avaliações e no imediatamente anterior. No caso de avaliações em dias consecutivos ou de mais de uma avaliação no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores serão tantos quantos as avaliações a prestar. As faltas expostas não poderão exceder 4 dias por disciplina em cada ano letivo.

Férias - o trabalhador-estudante tem direito a gozar de férias de acordo com as suas necessidades escolares, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas de funcionamento da empresa.

Descumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas

PL 05433/2019 do deputado Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que "Acrescenta parágrafo, ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a hipótese de não cumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas".

Acrescenta na Lei de Benefícios da Previdência Social que a empresa não será punida caso não cumpra, por motivo alheio à sua vontade, a cota prevista de 2% a 5% de cargos ocupados com beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, sendo necessário a comprovação de seu esforço através de divulgação em mídia de grande circulação.

FGTS

Permissão de saque do FGTS a partir dos 60 anos

PL 05518/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos".

Altera a Lei do FGTS para diminuir a idade mínima de saque do benefício quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 anos. Na legislação atual a idade é de 70 anos.

Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel na planta

PL 05521/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do saldo do FGTS para aquisição de imóvel na planta".

Inclui a aquisição de imóvel na planta dentre as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Regulamentação da transação tributária

MPV 00899/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica".

Regulamenta o instituto da transação tributária entre a União e os devedores ou as partes adversas tendo como objeto os créditos tributários não judicializados sob a administração da SRFB; a dívida ativa e os tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à PGFN; no que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja de competência da Procuradoria-Geral da União.

Celebração da transação - a União poderá realizar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

Modalidades de transação - são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Propositura - a transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela PGFN, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela PGF e pela PGU.

Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual. A delegação poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Compromissos do devedor - a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção, por exemplo, do compromisso pelo devedor de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

Objeto da transação - a transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e
III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Limites - a proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até 84 meses, contados da data da formalização da transação; e
II - redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural ou MPE o prazo será de até 100 meses e a redução de até 70%.

Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

Vedações - é vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;
II - as multas relativas à apuração de sonegação, fraude ou conluio no lançamento de ofício e à falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI em caso de circunstância agravante ou reincidência; e
III - os créditos: a) do Simples Nacional; b) do FGTS; e c) não inscritos em dívida ativa da União.

É vedada, ainda, a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Exigibilidade dos créditos - a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. O disposto não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme previsto no CPC.

O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Rescisão - implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou
IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 dias. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante esse prazo, preservada a transação em todos os seus termos.

A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos e autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Disciplinamento da matéria - ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto acima, inclusive quanto à rescisão da transação;
II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;
III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e
VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

O ato previsto acima poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Propositura - o Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da SRFB.

O ato poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Sucesso de tese - a proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Edital - a proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

Solicitação - a solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados. A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos. A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Pré-requisitos para a transação - a transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

É vedada a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo.

A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Confissão - a solicitação de transação deferida constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação.

Implicações para o sujeito passivo - o sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito;
II - requerer a homologação judicial do acordo;
III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

Vedações - é vedada:

I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e
II - a oferta de transação por adesão relativos:

a) à tributos e taxas que não estão mais vigentes como IMPF e taxa de licenciamento de importação, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional;

b) nas hipóteses de inconstitucionalidade declarada pelo STF ou RE ou RESP, no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional. Essa vedação não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Rescisão - a transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.

A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sustação do decreto sobre Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Observatório de Previdência e Informações

PDL 00664/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Susta o decreto 10.047, de 2019, que "Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Susta o decreto que trata da governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) e que institui o programa Observatório de Previdência e Informações, sob a gestão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O Decreto estabelece a política de compartilhamento de base de dados para incorporação de informações ao Cnis no âmbito da administração pública federal e especifica 51 bases de dados que serão replicadas no Cnis. Nessas bases constam diversas informações que compreendem: registros de veículos, CNPJ, CNO, SNCR, PRONATEC, informações educacionais, frequência escolar e informações referentes à saúde da população, entre outras.

EDUCAÇÃO

Abono de faltas do estagiário por motivo de saúde

PL 05477/2019 do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS), que "Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre abono de faltas, por motivo de saúde, de estagiário".

Estabelece que haverá abono em caso de falta do estagiário por motivo de saúde, se devidamente comprovada por atestado médico, sendo proibido o desconto no valor da bolsa ou contraprestação.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Modificação da regra de rotulagem em relação à presença de lactose nos alimentos

PL 05434/2019 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para estabelecer regras de rotulagem sobre a presença de lactose nos alimentos".

Veda o uso de expressões que indicam zero lactose em produtos que tenham - mesmo que em pequena quantidade - essa substância em sua composição, restringindo a utilização dessas expressões somente em rótulos de alimentos que de fato não possuem lactose.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Obrigação de rastrear agrotóxicos na cadeia produtiva de vegetais

PL 05465/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana".

Dispõe que os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados na cadeia produtiva dos vegetais frescos, nacionais ou importados, destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo Poder Público. As informações e dados sobre esses resíduos deverão ser disponibilizados ao consumidor final na forma do regulamento.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Sustação do Decreto 10.050/2019 que trata dos custos de geração no sistema isolado de energia

PDL 00660/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE), que "Susta os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, que coloca o ônus da privatização no consumidor e favorece as distribuidoras de energia".

Susta o Decreto 10.050/2019, que trata sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.